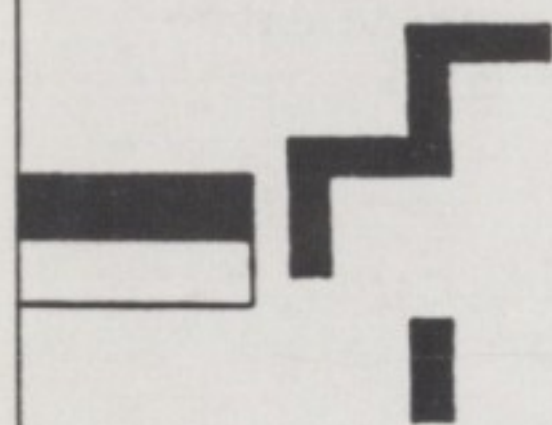


INFORMAÇÃO PARA A SAÚDE

Conselho
Nacional
de Saúde



Ministério da Saúde
Conselho Nacional de Saúde

Esplanada dos Ministérios, Anexo B, 1º andar
Sala 134 – CEP 70058 – Tel. (061) 225-6672
Brasília-DF

1. COMPETÊNCIAS

O Conselho Nacional de Saúde-CNS, integrante da estrutura básica do Ministério da Saúde tem as seguintes competências:

- I – atuar na formulação da estratégia e no controle da execução da Política Nacional de Saúde, em nível federal;
- II – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços;
- III – elaborar cronograma de transferência de recursos financeiros aos estados, Distrito Federal e municípios, consignados ao Sistema Único de Saúde;
- IV – aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial;
- V – propor critérios para a definição de padrões e parâmetros assistenciais;
- VI – acompanhar e controlar a atuação do setor privado da área da saúde credenciado mediante contrato ou convênio;
- VII – acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do país; e
- VIII – articular-se com o Ministério da Educação quanto a criação de novos cursos de ensino superior na área de saúde, no que concerne à caracterização das necessidades sociais.

2. COMPOSIÇÃO

O CNS, presidido pelo Ministro de Estado da Saúde, tem a seguinte composição:

- I – um representante do Ministério da Educação;
- II – um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
- III – um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
- IV – um representante do Ministério da Ação Social;
- V – um representante do Ministério da Saúde;
- VI – um representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde-Conass;
- VII – um representante do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde-Conasems;
- VIII – um representante da Central Única dos Trabalhadores-CUT;
- IX – um representante da Confederação Geral dos Trabalhadores-CGT;
- X – um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura-Contag;
- XI – um representante da Confederação Nacional da Agricultura-CNA;
- XII – um representante da Confederação Nacional do Comércio-CNC;
- XIII – um representante da Confederação Nacional da Indústria-CNI;

XIV – um representante da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil-CNBB;

XV – um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência-SBPC;

XVI – dois representantes do Conselho Nacional das Associações de Moradores-Conam;

XVII – um representante das seguintes entidades nacionais de representação dos médicos: Conselho Federal de Medicina-CFM, Associação Médica Brasileira-AMB e Federação Nacional dos Médicos-FNM;

XVIII – dois representantes das entidades nacionais de representação de outros profissionais da área da saúde;

XIX – dois representantes das seguintes entidades prestadoras de serviços privados na área da saúde: Federação Nacional de Estabelecimentos e Serviços de Saúde-Fenaess, Associação Brasileira de Medicina de Grupo-Abramge, Federação Brasileira de Hospitais-FBH, Associação Brasileira de Hospitais-ABH e Confederação das Misericórdias do Brasil;

XX – cinco representantes de entidades representativas de portadores de patologias; e

XXI – três representantes da comunidade científica e da sociedade civil, indicados pelo Ministro de Estado da Saúde.

Os membros do CNS serão nomeados pelo Presidente da República mediante indicação.

Os órgãos e entidades poderão, a qualquer tempo, propor por intermédio do Ministro de Estado da Saúde a substituição dos seus respectivos representantes.

Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas no período de um ano.

No término do mandato do Presidente da República considerar-se-ão dispensados todos os membros do CNS.

As funções de membro do CNS não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à preservação da saúde da população.

3. COMISSÕES

O CNS poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros, para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio CNS, sob a coordenação de um dos membros.

As comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas à compatibilização de políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, em especial:

- a) alimentação e nutrição;
- b) saneamento e meio ambiente;
- c) vigilância sanitária e farmacoepidemiologia;
- d) recursos humanos;
- e) ciência e tecnologia; e
- f) saúde do trabalhador.

Serão criadas comissões de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com a finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do SUS,

na esfera correspondente, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

4. FUNCIONAMENTO

O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

As sessões plenárias do CNS instalar-se-ão com a presença da maioria dos seus membros que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

Cada membro terá direito a um voto.

O presidente do Conselho Nacional de Saúde terá, além do voto comum, o de qualidade, bem assim a prerrogativa de deliberar *ad referendum* do plenário.

As decisões do CNS serão consubstanciadas em resoluções.

Atuará como secretário do Conselho Nacional de Saúde um gerente de programas designado pelo Ministro de Estado da Saúde.

Nos seus impedimentos o presidente do CNS será substituído pelo secretário do Conselho Nacional de Saúde.

A organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinadas no regimento interno, aprovado pelo Ministro da Saúde.

5. COLABORADORES

Consideram-se colaboradores do CNS as universidades e demais entidades de âmbito nacional, representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.